

DECRETO Nº 719, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Dec. nº 719/2021
NO PERÍODO DE 17.03.21 a 24.03.2021
GSIA 17 de março de 2021

José Salviato de Menezes
Secretário Chefe da Casa Civil

Dispõe sobre as medidas de revezamento das atividades econômicas no âmbito do Município de Goianésia devido à situação de emergência em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme o Decreto Estadual nº 9.828/2021 alterando os Decretos Municipais nº 586/2021, 676/2021 e 710/2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o quanto exposto no Decreto Estadual nº 9.828, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de julho de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Considerando, especialmente, a redação do §1º, art. 4º, do Decreto Estadual nº 9.653/2020, conferida pelo Decreto Estadual nº 9.828/2021, que dispõe que **“A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.”**

Considerando, assim, que o novo Decreto Estadual estabelece limites à atuação dos municípios goianos no tocante à flexibilização das medidas restritivas visando o combate à pandemia da COVID-19.

Considerando que, **não obstante a autonomia conferida constitucionalmente aos entes municipais, estes não podem sobrepor suas normas em face das normas Estaduais e Federais.**

Considerando que o município de Goianésia, atualmente, encontra-se classificado como em situação de calamidade pública, de acordo com o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde em face da pandemia da COVID-19.

Considerando que esta administração municipal está empenhando todos os esforços necessários e possíveis para o combate ao novo coronavírus.

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município e Assessoria Técnica-Jurídica da Casa Civil, que é parte integrante deste ato.

Considerando, enfim, que a decisão do STF constante na ADI 6341 confirmou o entendimento de que as medidas para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

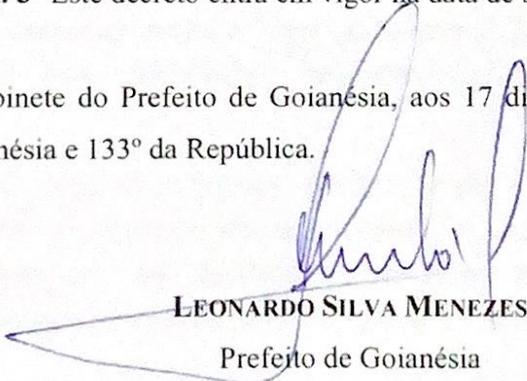
DECRETA:

Art. 1º O Município de Goianésia acata todos os termos dos Decretos Estaduais nºs 9.653/2020 e 9.828/2021, devendo ser observadas todas as medidas de revezamento das atividades econômicas dispostas nos respectivos atos editados pelo Governador do Estado de Goiás.

Art. 2º Ficam suspensos os Decretos Municipais nº 586/2021 e alterações posteriores enquanto perdurar a vigência dos Decretos Estaduais dispostos no art. 1º.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goianésia, aos 17 dias do mês de março do ano de 2021, 67º de Goianésia e 133º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito de Goianésia



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no caput do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º O revezamento das atividades econômicas previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020, será retomado a partir de 17/3/2021.

§ 1º O revezamento a que se refere o *caput* deste artigo iniciará com a suspensão das atividades econômicas pelos 14 (quatorze) dias determinados.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser revisto a qualquer momento conforme a análise da evolução da situação epidemiológica, e permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 9.653, de 2020, com as alterações posteriores, inclusive as decorrentes deste Decreto.

Art. 2º O Decreto nº 9.653, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

2º

§

1º

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

XXXIV - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*; e

XXXV - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

§ 8º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial." (NR)

"Art

4º

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto somente poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou alerta, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, ocasião em que deverão ser observados os critérios previstos em ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.” (NR)

“Art

7º

.....

.....

Parágrafo único. No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 2º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.” (NR)

“Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar atos normativos estabelecendo, inclusive, medidas de restrição, conforme a situação epidemiológica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.653, de 2020:

a) o inciso VI do § 1º do art. 2º; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 17 de março de 2021.

Goânia, 16 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 16/03/2021

Interessado: Prefeito de Goianésia

Assunto: solicita Parecer Jurídico sobre o Decreto Estadual nº 9.828/2021 e a sua aplicabilidade no âmbito do Município de Goianésia

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Goianésia, Leonardo Menezes, diante da publicação, na data de hoje, do Decreto Estadual nº 9.828/2021, que “Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020”, se seria obrigatória ou não a adesão pelo Município de Goianésia.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por finalidade opinar acerca da possibilidade de adesão, ou não, pelo Município de Goianésia ao Decreto Estadual nº 9.828/2021, de 16 de março de 2021, que “Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020”.

Importa salientar que a referida determinou novas medidas de restrição no combate à Covid-19 no Estado de Goiás, haja vista a situação calamitosa na qual o Estado se encontra.

Pois bem.

No início da pandemia, em 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu¹ que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus.

Assim, observa-se que o C. STF apenas reproduziu o que dispõe o artigo 23, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Importa registrar que a competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Portanto, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no que se refere aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, entretanto, para se

¹ ADI 6341

evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse.

Ives Gandra Martins assim afirmou: “A saúde é, todavia, no elenco das finalidades a que o Estado está destinado a dedicar-se, talvez, a mais relevante e que mereça atenção maior”², porém, como lembrado por Wolgran Junqueira Ferreira³, “na hierarquia de valores não se coloca a saúde pública em primeiro plano e o Brasil hoje está doente”.

No mesmo sentido, e trazendo novamente à baila o que decidiu a Corte Suprema, quando do julgamento da ADI 6341:

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente⁴.

Vale dizer que não é plausível um Estado Federal em que não haja um mínimo de colaboração entre os diversos níveis de governo. Faz parte da própria concepção de federalismo esta colaboração mútua.

² BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 3, t. 1, p. 383.

³ FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. Campinas: Lumen iuris, 1989. v. 1, p. 402.

⁴ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Trazendo este conceito ao caso prático, que é Decreto Estadual nº 9.828/2021, vislumbra-se que o que o Governador do Estado de Goiás fez, na edição de tal norma, foi exatamente exercer seu poder-dever que dispõe o artigo 23, da CF/88, ou seja, com fulcro em normas técnicas da Secretaria Estadual de Saúde, decidiu restringir algumas atividades tidas como não essenciais, para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública diante do quadro pandêmico em que vivemos atualmente.

Noutra banda, o referido ato normativo estabeleceu, claramente, no § 1º do artigo 4º, que os Municípios que estiverem nas denominadas “regiões de calamidade pública” NÃO podem flexibilizar tais medidas, *in verbis*:

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

E a região chamada “São Patrício II”, que está em “Situação de Calamidade”, é onde se encontra o Município de Goianésia. Com isso, entende-se que o decreto estadual publicado hoje não pode ser flexibilizado no âmbito municipal.

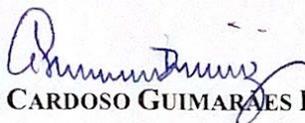
Ademais, cabe salientar que, por se tratar de uma situação de calamidade que abrange o Estado, num todo, cabe ao Governo Estadual a competência de baixar as restrições, de forma mais rigorosa, caso detecte que há falta de estrutura de um ou dos municípios para o enfrentamento da situação de calamidade. Os municípios têm, no caso, competências complementares, porém, não podendo extrapolar o estadual.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, OPINA, a Procuradoria Jurídica em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa Civil e do Poder Executivo, pela adesão completa ao Decreto Estadual nº 9.828, de 16 de março de 2021, pelo Município de Goianésia.

É o parecer. S.M.J.

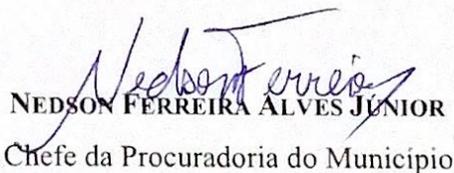
Goianésia, 16 (dezesesseis) de março de 2021.



CAMILA CARDOSO GUIMARÃES DINIZ

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Casa Civil

OAB/GO nº 28.220

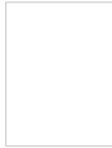


NEDSON FERREIRA ALVES JÚNIOR

Chefe da Procuradoria do Município

JUBERTO RAMOS JUBÉ

Assessor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020
(Texto compilado)

- Vide Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.

- Vide Decreto nº 9.803, de 26-01-2021 - Estabelece medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas.

- Prazo do art. 1º prorrogado até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 9.778, de 7-01-2021.

- Vide Decreto nº 9.751, de 30-11-2020 - (Dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás)

- Vide Decreto nº 9.711, de 10-09-2020 - Prorroga por 120 dias a decretação de situação de emergência deste Decreto

- Vide Decreto nº 9.700, de 27-07-2020 - Prorroga período de funcionamento do art. 2º.

- Vide Decreto nº 9.691, de 08-07-2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.ID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003003098 e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

- a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

- Prazo prorrogado até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 9.778, de 7-01-2021.

- Vide Decreto nº 9.711, de 10-09-2020 - Prorroga por 120 dias a decretação de situação de emergência deste Decreto

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

[- Vide art. 1º do Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

[- Período de funcionamento prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 9.700, de 27-07-2020.](#)

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.~~

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:~~

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~I — farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;~~

II - cemitérios e serviços funerários;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~II — cemitérios e serviços funerários;~~

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~III — distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;~~

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~IV — supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;~~

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

~~V — hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;~~

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~V — hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;~~

~~VI — estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021, art. 3º, II, a.](#)

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~VI — estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;~~

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~VII — agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;~~

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~VIII – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;~~

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~IX – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;~~

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~X – serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;~~

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XI – atividades econômicas de informação e comunicação;~~

XII - segurança privada;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XII – segurança privada;~~

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XIII – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;~~

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XVI – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19; XIV – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;~~

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XV – hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único deste Decreto;~~

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XVI – atividades de extração mineral;~~

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XVII – concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;~~

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXIII — estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;~~

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XX — escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;~~

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXI — feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;~~

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXII — atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;~~

XXII - desde que situados às margens de rodovias;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXIII — assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;~~

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

[- Acrescida pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

[- Acrescida pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXIV — construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;~~

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXV — atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;~~

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXVI — atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;~~

~~XXVII — atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXVIII — atividades de lava a jatos e lavanderias;~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~XXVIII—salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~XXIX—empresas de vistoria veicular;~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~XXX—restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~XXXI—o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~XXXII—cartórios extrajudiciais, ressalvadas as atividades de anotação de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.~~

~~XXXII—cartórios extrajudiciais, ressalvados os do protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e~~

~~XXXIII—atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 deste Decreto.~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

XXXIV – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru; e

~~- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.~~

XXXV – escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

~~- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.~~

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

~~§ 3º Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único deste Decreto, conforme as condições nele determinadas.~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

§ 4º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 5º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

~~- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

~~§ 5º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.~~

~~§ 6º As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.~~

~~- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

§ 7º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.

~~- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.~~

§ 8º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do §

1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

Art. 3º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~Art. 3º Ficam também suspensos:~~

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;~~

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;~~

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.](#)

~~I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;~~

II – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no § 1º deste artigo;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~II – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;~~

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~V – aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.~~

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

VII – boates e congêneres;

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~VII – bares, boates e congêneres;~~

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~VIII – academias poliesportivas; e~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020, art 3º.](#)

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

IX - salões de festa e jogos.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

§1º ~~Parágrafo único~~. A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

[- Reenumerado §1º pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020, art 2º.](#)

§ 2º O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, desde que:

I - refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e

II - observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

~~Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

§ 2º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto somente poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou alerta, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, ocasião em que deverão ser observados os critérios previstos em ato do Secretário de Estado da Saúde.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

§ 3º Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

Art. 5º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº [13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº [13.664](#), de 27 de julho de 2000.

§ 1º É dispensada a apreciação do Comitê Gestor previsto no Decreto nº [9.376](#), de 2 de janeiro de 2019, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Controladoria-Geral do Estado acompanhar cada processo.

§ 2º A delegação de competência prevista no Decreto nº [9.429](#), de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar, no âmbito de sua pasta, a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.

§ 3º Fica determinada, pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia-GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.

Art. 5º-A Fica, em caráter de exceção, autorizado o pagamento antecipado, total ou parcial, nas aquisições de produtos e/ou contratação de serviços emergenciais relacionadas à pandemia do novo coronavírus, desde que concomitantemente sejam atendidas as seguintes condições:

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

I – justificativa do interesse público na sua adoção, por meio da apresentação de estudo fundamentado, com a demonstração da real necessidade ou economicidade da medida;

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

II – previsão no instrumento convocatório ou em outros instrumentos formais de contratação direta; e

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

III – prestação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado, preferencialmente com a adoção de uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento).

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 1º A justificativa do interesse público de que trata o inciso I será realizada por meio da:

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

I – comprovação das tentativas frustradas de contratação por meios ordinários com pagamento posterior, de modo que o pagamento antecipado represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; e

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

II – demonstração de que os produtos ou serviços estejam com restrição de disponibilidade no mercado interno ou externo, e que são necessários e inadiáveis ao enfrentamento da doença, podendo a sua falta resultar em grave risco para a estabilidade do sistema de saúde ou para a incolumidade da saúde, da vida das pessoas e dos agentes públicos.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 2º Nos casos de insuficiência financeira ou de comprovado motivo de ordem técnica que impossibilite a exigência de garantias nos termos do inciso III e do caput deste artigo, desde que haja prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a adoção de cautelas para resguardar o patrimônio público, tais como:

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

I – a inserção de dispositivo, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não seja executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei;

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

II – a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e nos percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato, para fins de pagamento;

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.669, de 28-05-2020.](#)

III – a emissão de título de crédito pelo contratado;

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

IV – a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a administração pública;

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

V – a exigência de comprovação da sua capacidade de entrega, através de nota fiscal de entrada ou outra forma de demonstração, para verificação da real possibilidade de fornecimento dos bens e insumos que serão objeto de contratação;

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

VI – a obrigação do acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

VII – a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 3º O órgão ou o agente responsável pela contratação com cláusula referente a pagamento antecipado deverá tomar as devidas cautelas e precauções e agir com diligência, certificando-se de que os bens, os insumos ou os serviços objeto da contratação existem, estão disponíveis e que há meios para sua prestação e seu envio imediato ou dentro do prazo estabelecido, bem como para o transporte e o recebimento dos mesmos.

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado e inexecução, total ou parcial, da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual obedecerão ao disposto na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 5º Todos os ônus e os riscos decorrentes da importação correm por conta da parte contratada, sendo vedada a inserção de cláusula que determine a perda do valor objeto de antecipação, ainda que parcialmente, em caso de culpa de terceiros ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

§ 6º A parte contratada que não puder honrar o compromisso por motivo alheio à sua vontade deverá informar a administração tão logo tenha conhecimento da condição impeditiva e deverá promover a imediata restituição do valor recebido, corrigido monetariamente, segundo determina a lei.

[- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.](#)

Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br, devem:~~

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excecuidas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único deste Decreto, devem:~~

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado

pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a

atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

§ 1º Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~Parágrafo único. Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.~~

~~[- Revogado pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)~~

~~[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)~~

§ 2º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público, com especial observância aos protocolos específicos para a atividade disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

Art. 7º As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Estado de Goiás::

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 2º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

~~§ 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.~~

~~[- Revogado pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021, art. 3º, II, b.](#)~~

~~§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia_saude/46645-maseras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus-~~

~~[- Revogado pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021, art. 3º, II, b.](#)~~

§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 9º Os Secretários das Secretarias de Estado da Saúde, da Segurança Pública e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das

medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar atos normativos estabelecendo, inclusive, medidas de restrição, conforme a situação epidemiológica.

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.](#)

~~Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.~~

Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).~~

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.](#)

~~Art. 12. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)..~~

§ 1º Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

~~Parágrafo único—Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.~~

[- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.](#)

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.](#)

~~§ 2º—O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.~~

[- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.](#)

Art. 13. As unidades do Programa Vapt Vupt retomarão, gradativamente, a prestação dos serviços à população, desde que atendidas as condições de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus..

§ 1º Para atendimento nas unidades do Programa Vapt Vupt será realizado o revezamento das equipes.

§ 2º Todos os atendimentos nas unidades do Programa Vapt Vupt devem ser realizados por meio de agendamento prévio, com exceção dos atendimentos previstos em ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 3º A definição dos serviços a serem retomados, os procedimentos necessários para sua execução, bem como as medidas de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus a serem aplicados nas unidades do Programa Vapt Vupt serão definidos por meio de portaria do Secretário de Estado da Administração.

~~Art. 14. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~§ 1º O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~I — priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~II — priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~III — adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~IV — utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~V — observação das normas gerais previstas no art. 6º deste Decreto e protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico — Anexo Único deste Decreto.~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~Art. 15. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~I — disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~II — respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~III — vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~IV — impedir contato físico entre as pessoas;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~V — suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~VI — suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~VII — realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e~~

[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)

~~VIII — realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos~~

~~religiosos:~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~[- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.](#)~~

~~VIII—realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~Parágrafo único. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas poderão ser realizados no máximo 1 (uma) vez por semana, aos domingos, e, quanto aos sabatistas, aos sábados, nas seguintes localidades:~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~[- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.](#)~~

~~Parágrafo único. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas poderão ser realizados no máximo 1 (uma) vez por semana, aos domingos, nas seguintes localidades:~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~I—Goiânia;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~II—Anápolis;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~III—Goianésia;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~IV—Pires do Rio;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~V—Professor Jamil;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~VI—Rialma;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~VII—Ceres;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~VIII—Rio Verde;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~IX—São Luís de Montes Belos;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~X—Itumbiara;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~XI—Jataí;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~XII—Águas Lindas de Goiás;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~XIII—Cidade Ocidental~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~XIV—Cristalina;~~

~~[-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.](#)~~

~~XV – Formosa;~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

~~XVI – Luziânia;~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

~~XVII – Novo Gama;~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

~~XVIII – Santo Antônio do Descoberto; e~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

~~XIX – Valparaíso de Goiás.–~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

Art. 15-A. As atividades presenciais de organizações religiosas, nos períodos em que autorizado o funcionamento, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

~~- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.~~

Art. 16. Os hospitais privados do Estado de Goiás deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto, bem como o revezamento previsto no art. 2º, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, poderão ser revistos a qualquer momento, conforme análise da evolução da situação epidemiológica.

~~- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.~~

~~Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistos a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.~~

~~Parágrafo único. A viabilidade de funcionamento ou exercício de atividades de qualquer estabelecimento deve ser consultada a cada 2 (dois) dias no site eletrônico www.go.gov.br, cujo resultado deve ser afixado em local visível, medida que não substitui as autorizações, licenças e alvarás pertinentes para desempenho de atividades.~~

~~-Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.~~

~~- Acrescido pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.~~

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº [9.633](#), de 13 de março de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO

[\(D.O. de 19-04-2020-Edição Extra\)](#)

ANEXO ÚNICO

[\(clique aqui para visualizar\)](#)

Este texto não substitui o publicado na Edição Extra do D.O. de 19-04-2020.

PORTARIA Nº 021/2021

Goianésia, 17 de março de 2021.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Port nº 021/2021
NO PERÍODO DE 17.03.21 a 24.03/2021
GSIA 17 de março de 2021

Dispõe sobre medidas complementares de
enfrentamento da pandemia provocada pelo
Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder
Executivo do Município de Goianésia/GO.

José Salvino de Menezes
Secretário Chefe da Casa Civil

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DE GOIANÉSIA,
Estado de Goiás, Sr. JOSÉ SALVINO DE MENEZES, no uso das atribuições que lhe confere a
Lei Municipal nº 3.030/2013 e alterações posteriores, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Decreto Estadual nº 9.828, de 16 de
março de 2021,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 719, de 17 de
março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Será implantado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o sistema de *home office* e
o de escalonamento/revezamento de servidores públicos municipais, desde que sua realização
de forma remota não prejudique os usuários dos serviços públicos.

§ 1º Entrarão em sistema de *home office*, obrigatoriamente, os seguintes servidores públicos
municipais:

- I – servidores com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II – servidores com histórico de doenças respiratórias, devidamente comprovadas por meio de
atestados médicos;
- III – servidoras grávidas, desde que devidamente evidenciado junto à Gerência de
Desenvolvimento de Pessoas desta Prefeitura;

IV – servidores com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as atividades, desde que provados.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer sistema de rodízio entre os servidores que não se enquadram nos critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, desde que a continuidade dos serviços fique resguardada e não ocorra prejuízo aos usuários.

§ 3º O rodízio de que trata o § 2º deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas, podendo ser estabelecida redução da jornada de trabalho dos servidores que realizarão suas atividades presencialmente.

§ 4º Os ocupantes de cargos de Superintendentes, Diretores e Gerentes deverão realizar suas atividades laborais presencialmente, porém, em casos excepcionais e para a diminuição da permanência de servidores nas instalações físicas da Administração Pública Municipal, poderão fazer rodízio entre si, desde que seja mantido o funcionamento do órgão/entidade.

§ 5º A Diretoria de Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) da Prefeitura de Goianésia providenciará ferramentas e suporte técnico para a realização de reuniões em videoconferência e *home office*.

Art. 2º Para elaboração de escalas de horários de cumprimento da jornada dos servidores públicos, bem como todos os contratados (prestadores de serviço via credenciamento ou prazo determinado) da Administração Pública do Município de Goianésia, as chefias imediatas observarão a necessidade de diminuir a aglomeração em locais de circulação comum, como elevadores, corredores, auditórios e afins.

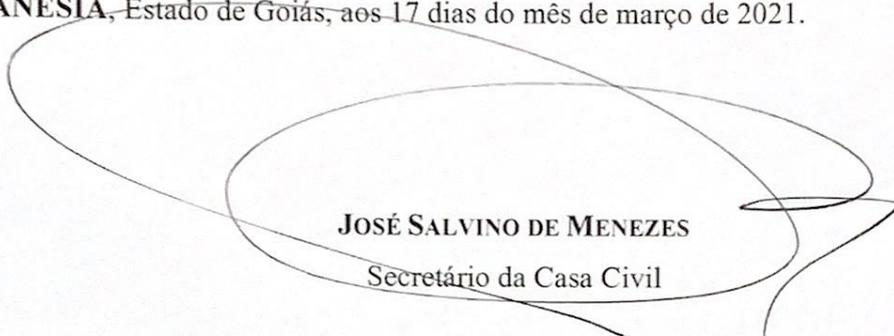
Parágrafo único. As escalas de horários respeitarão o intervalo de 30 (trinta) minutos a contar do início do expediente, até no máximo 05 (cinco) opções de horários para início e término.

Art. 3º Fica vedada a concessão de afastamentos legais como férias, licença prêmio e licença por interesse particular aos servidores da área da saúde.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a convocar os servidores que se encontram afastados nos termos deste artigo.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DE
GOIANÉSIA**, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2021.



JOSÉ SALVINO DE MENEZES

Secretário da Casa Civil